INDEPENDÊNCIA: 159 ANOS Dec. 16-04-81
COMEMORE A SEMANA DA PÁTRIA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 357/PRES Brasília, 10 de setembro de 1981

ITAIPU BINACIONAL
200466 18.9.81
PROTOCOLO-RIO

Ao Paulo Carvalho (A.T)
Em, 19 9 81

Senhor Diretor Geral

Ao acusar o recebimento do Ofício E/DG/0337/81, de 20.08.1981, cumpre-nos informar a V.Sa. que esta Fundação já concluiu os estudos antropológicos de identificação e caracterização dos Índios, em número de 05 (cinco) famílias, localizadas na área de interesse da empresa ITAIPU BINACIONAL.

2. Consoante entendimentos firmados entre esta Fundação e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, aos indígenas ali localizados, serão outorgados títulos definitivos de propriedade, relativos aos imóveis por eles ocupados na área de interesse dessa empresa.

3. Regularizadas suas situações na área em apreço, com o consequente pagamento das indenizações por benfeitorias existentes, os mesmos serão remanejados para área sob jurisdição da FUNAI, no município de Laranjeira do Sul, no Estado do Paraná.

4. Quanto ao oferecimento da ilha, que se formará no citado Reservatório, como forma de pagamento aos Índios atingidos em suas ocupações pela cota da inundação da barragem de Itaipu, esta Fundação não reunia, na época, condições para um pronunciamento conclusivo, face sua dependência às conclusões dos estudos antropológicos de identificação e caracterização do grupo indígena.

Ilmo. Sr.
Gen. JOSÉ COSTA CAVALCANTI
DD. Diretor Geral da ITAIPU BINACIONAL
Av. Nilo Peçanha, 50 - 11º andar
RIO DE JANEIRO - RJ
DGPI/OP/msc.

Mod. 16

5. Diante do exposto, consumados os entendimentos com os índios e com o INCRA, resta manifestar a V.Sa., o desinteresse desta Fundação pelas terras da citada ilha, já que as famílias indígenas identificadas manifestaram o desejo de serem transferidas para área sob jurisdição desta Fundação, no município de Laranjeira do Sul, no Estado do Paraná.

Na oportunidade, ratificamos os termos do nosso Ofício nº 169/PRES, de 06.05.1981, renovando os protestos de nosso apreço e consideração.

Octávio Ferreira Lima
OCTÁVIO FERREIRA LIMA
Presidente em Exercício

Mod. 116

EXMº SR. DR. PAULO MOREIRA LEAL

MD. Presidente da FUNAI (Brasília/DF)

Nós , infra-assinados, na qualidade de índios e em nome da comunidade GUARANI da Barra do Rio Ocoí, localidade de Jacutinga, município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, vimos respeitosamente perante V.Exa. expor e requerer nos seguintes termos :

1. Nossas terras, de posse imemorial, que estão localizadas abaixo (Sul) da foz do Rio Ocoí, que deságua no Rio Paraná, no lugar do Arroio Jacutinga, município paranaense de Foz do Iguaçu, estão dentro da área demarcada para formação do reservatório da Hidrelétrica de ITAIPU BINACIONAL, devendo ser totalmente alagadas quando do fechamento das comportas daquela usina no próximo ano .

2. Não é de hoje que procuramos demonstrar nossa preocupação com a situação e a incerteza de nosso futuro. Já no início desse ano pudemos contatar com o Conselho Indigenista Missionário/ CIMI SUL, Comissão de Justiça e Paz do Paraná e a Associação Nacional de Apoio ao Índio/ ANAÍ-PR, e, junto com essas entidades que passaram a nos dar apoio, alguns líderes de nossa comunidade indígena estiveram em Curitiba, no dia 23 de Março, apresentando ao Sr. Delegado Regional da FUNAI informações a nosso respeito e solicitando uma solução de acordo com nossos interesses .

3. Naquela ocasião, a própria Delegacia Regional da FUNAI perguntou se gostaríamos de ser removidos para a Reserva de Rio das Cobras, e nossos representantes disseram que, na realidade, se temos de sair de nossas terras, queremos continuar vivendo como comunidade que somos, em área equivalente a que ocupamos hoje, e que procedem de nossos pais e avós, sem sofrermos as restrições que teremos nas áreas da FUNAI que já são habitadas por outros grupos indígenas .

4. De março para cá, apesar de toda nossa movimentação e das entidades que nos tem apoiado, nosso problema continua sem solução, tampouco recebemos qualquer resposta oficial nesse sentido. Agora, aproximando-se o prazo para conclusão da represa de ITAIPU, nossas preocupações são ainda maiores : logo teremos que deixar nossa terra e até agora ninguém, FUNAI ou ITAIPU, nos ofereceu área idêntica à que iremos perder , contra nossa vontade.

Razões pelas quais, requeremos a V.Exa., como novo presidente desse Organismo destinado a zelar pela causa indígena, para que a FUNAI providencie imediata destinação de nova área , com igual dimensão e qualidade às que hoje ocupamos, nela assentando nossa comunidade, incluso com a remoção por conta da FUNAI (segundo nos assegura o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Estatuto do Índio), medidas essas que devem ser tomadas com a máxima urgência, face o cronograma da ITAIPU BINACIONAL impedir permanência na área do alagamento no próximo ano .

Barra do Ocoí (FOZ DO IGUAÇU), 2 de dezembro de 81.

LDu (a rogo)

Fernando Martinez Parãrãwypóty

LDu (a rogo)

Odilon Benites Tupapotyry

Santiago Centurião Mamangáwypy

Balbino Benites

Euzébio Peralta

João Martines

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Advogado

SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVÁ GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHES SER DESTINADA.

Independentemente da quantidade de terra a ser destinada ao grupo indígena em questão, e partindo do princípio de que a terra por eles ocupada atualmente faz parte de seu territórico de posse imemorial e histórica – e por isso mesmo coletiva–, entendemos que não há porque se falar em titulações familiares ou individuais, qualquer terra que se lhes detine há de ser coletiva, isto é, para a comunidade –ou grupo– indígena dos avá-guarani do rio Ocoí. Partindo desta base, apresentamos aseguir aolguns aspectos e propostas para transmissão da propriedade e posse aos índios avá-guarani do rio Ocoí da nova área a lhes ser destinada:

1. Os cinco títulos individuais de propriedade entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí são nulos porque:

a. os títulos podem ter sido dados ou como se fossem para colonos/posseiros, ou fundados no art.33 do Estatuto do Índio (usucapião indígena). Se foi dado como se os índios fossem colonos, (legitimação de posse ou venda) são nulos porque não pode se tratar dessas figuras jurídicas por não ter competêncio o Poder Público para "titular" a colonos área com posse indígena.

b. se foi aplicado o usucapião indígena (citado art. 33) também são nulos porque este artigo exige que o índio ocupe a área como própria e o que havia,e há, na região é ocupação coletiva. O parágrafo único daquele artigo veda esta especialissíma modalidade de usucapião em terras ocupadas por grupos tribais. Além desta contrariedade à lei, há a discussão doutrinária da existência deste usucapião reconhecido administrativamente (via de regra a usucapião é declarada judicialmente).

c. A ocupação da área pelos índios avá-guarani às margens do rio Ocoí, por si só, caracteriza a área como bem da União, (art. 4, VI, da Constituição Federal) destinada a posse e usufruto exclusivo das riquezas aos próprios índios e atribuindo-lhe a qualidade de inalienável (art. 198, caput, C.F.), ficando declarada a nulidade e extinção de efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha como objeto o domínio ou posse desse imóvel (art. 198, § 1º, C.F.). São, assim nu-

Praça Osório, 400 - Edifício Wawel - 7.o andar - Conj. 701 - Fone: 222-2649 - Curitiba - Paraná

nulos todos os atos praticados pelo INCRA -ou qualquer outro órgão, ou ainda particulares, na área.

2. Os atos (titulações) não são passíveis de convalidação. Assim, mesmo que os beneficiados individuais e a FUNAI os aceitem e os levem ao Registro Público Imobiliário competente, os atos continuam nulos porque o direito ofendido é o direito da comunidade ou grupo. Tanto é verdade que, ainda que sem personalidade jurídica, a lei condede ao grupo ou comunidade indígena, nestes casos, capacidade processual para deduzir em juízo sua defesa (art. 37, E.I.).

3. Portanto, devem os títulos ali emitidos serem anulados pelo próprio INCRA, antes de a FUNAI os levar a Registro, porque aAdministração pode anular seus próprios atos. É importante frisar que por força do artigo 198, § 1º, C.F., mesmo levados a registro os títulos são nulos -como acima se disse-, mas criaria a necessidade da intervenção judicial para desconstituir, não os títulos, mas o registro.

4. Nos documentos de transferência da nova área, a ser destinada aos guaranis, não deve haver, assim, qualquer referência aos cinco títulos emitidos pelo INCRA.

5.A transferência da nova área poderáser feita da seguinte forma:

a. área de propriedade da Itaipu Binacional pode ser transferida de duas formas:

a.1. ser passada por escritura pública, diretamente da Empresa à comunidade indígena, sendo recebida pelos representantes dos guaranis -como determina o costume- assistido pela FUNAI (art. 32, combinado com 7, § 2º - E.I.). A escritura pública pode ser de permuta, doação ou venda simbólica. Esta primeira forma oferece dois problemas de difícil solução: 1. existem impostos a pagar assim como custas de cartório; 2. possivelmente haverá problema no registro. A comunidade indígena não tem personalidade jurídica e a lei dos Registros Públicos exige isto, embora possa ser superado, esta superação quase

com certeza será vai judicial. A interpretação da lei está vedada aos tebeliões e entregues com exclusividades aos juízes.

a.2. A empresa transfere a área diretamente para a União, por escritura pública, estabelecendo a destinação específica - posse e usufruto exclusivo da comunidade indígena dos guarani do rio Ocoí- e a origem da obrigação (art. 20, §1º, d, e § 2º, c, e § 3º) - entrega de novas terras para a comunidade que viu as suas perdidas.

b) área de propriedade da Uni*ao sob a administração do INCRA. Deve simplesmente, por ato administrativo do INCRA, ser destinado a posse e usufruto exclusivo da comunidade avá guarani de Ocoí, passando o processado de medição da área à FUNAi para que esta providencia o registro no SPU e no Registro imobiliário competente, conforme o artigo 19 do E.I.

Curitiba, 10 de maio de 1982.

Praça Osório, 400 - Edifício Wawel - 1.o andar - Conj. 701 - Fone: 232-2619 - Curitiba - Paraná

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Advogado

SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVÁ GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHES SER DESTINADA.

Independentemente da quantidade de terra a ser destinada ao grupo indígena em questão, e partindo do princípio de que a terra por eles ocupada atualmente faz parte de seu territórico de posse imemorial e histórica – e por isso mesmo coletiva–, entendemos que não há porque se falar em titulações familiares ou individuais, qualquer terra que se lhes detine há de ser coletiva, isto é, para a comunidade –ou grupo– indígena dos avá-guarani do rio Ocoí. Partindo desta base, apresentamos aseguir aolguns aspectos e propostas para transmissão da propriedade e posse aos índios avá-guarani do rio Ocoí da nova área a lhes ser destinada:

1. Os cinco títulos individuais de propriedade entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí são nulos porque:

a. os títulos podem ter sido dados ou como se fossem para colonos/posseiros, ou fundados no art.33 do Estatuto do Índio (usucapião indígena). Se foi dado como se os índios fossem colonos, (legitimação de posse ou venda) são nulos porque não pode se tratar dessas figuras jurídicas por não ter competêncio o Poder Público para "titular" a colonos área com posse indígena.

b. se foi aplicado o usucapião indígena (citado art. 33) também são nulos porque este artigo exige que o índio ocupe a área como própria e o que havia,e há, na região é ocupação coletiva. O parágrafo único daquele artigo veda esta especialissíma modalidade de usucapião em terras ocupadas por grupos tribais. Além desta contrariedade à lei, há a discussão doutrinária da existência deste usucapião reconhecido administrativamente (via de regra a usucapião é declarada judicialmente).

c. A ocupação da área pelos índios avá-guarani às margens do rio Ocoí, por si só, caracteriza a área como bem da União, (art. 4, VI, da Constituição Federal) destinada a posse e usufruto exclusivo das riquezas aos próprios índios e atribuindo-lhe a qualidade de inalienável (art. 198, caput, C.F.), ficando declarada a nulidade e extinção de efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha como objeto o domínio ou posse desse imóvel (art. 198, § 1º, C.F.). São, assim nu-

Praça Osório, 400 - Edifício Wawel - 7.o andar - Conj. 701 - Fone: 222-2649 - Curitiba - Paraná

nulos todos os atos praticados pelo INCRA -ou qualquer outro órgão, ou ainda particulares, na área.

2. Os atos (titulações) não são passíveis de convalidação. Assim, mesmo que os beneficiados individuais e a FUNAI os aceitem e os levem ao Registro Público Imobiliário competente, os atos continuam nulos porque o direito ofendido é o direito da comunidade ou grupo. Tanto é verdade que, ainda que sem personalidade jurídica, a lei condede ao grupo ou comunidade indígena, nestes casos, capacidade processual para deduzir em juízo sua defesa (art. 37, E.I.).

3. Portanto, devem os títulos ali emitidos serem anulados pelo próprio INCRA, antes de a FUNAI os levar a Registro, porque aAdministração pode anular seus próprios atos. É importante frisar que por força do artigo 198, § 1º, C.F., mesmo levados a registro os títulos são nulos -como acima se disse-, mas criaria a necessidade da intervenção judicial para desconstituir, não os títulos, mas o registro.

4. Nos documentos de transferência da nova área, a ser destinada aos guaranis, não deve haver, assim, qualquer referência aos cinco títulos emitidos pelo INCRA.

5.A transferência da nova área poderáser feita da seguinte forma:

a. área de propriedade da Itaipu Binacional pode ser transferida de duas formas:

a.1. ser passada por escritura pública, diretamente da Empresa à comunidade indígena, sendo recebida pelos representantes dos guaranis -como determina o costume- assistido pela FUNAI (art. 32, combinado com 7, § 2º - E.I.). A escritura pública pode ser de permuta, doação ou venda simbólica. Esta primeira forma oferece dois problemas de difícil solução: 1. existem impostos a pagar assim como custas de cartório; 2. possivelmente haverá problema no registro. A comunidade indígena não tem personalidade jurídica e a lei dos Registros Públicos exige isto, embora possa ser superado, esta superação quase

com certeza será vai judicial. A interpretação da lei está vedada aos tebeliões e entregues com exclusividades aos juízes.

a.2. A empresa transfere a área diretamente para a União, por escritura pública, estabelecendo a destinação específica - posse e usufruto exclusivo da comunidade indígena dos guarani do rio Ocoí- e a origem da obrigação (art. 20, §1º, d, e § 2º, c, e § 3º) - entrega de novas terras para a comunidade que viu as suas perdidas.

b) área de propriedade da Uni*ao sob a administração do INCRA. Deve simplesmente, por ato administrativo do INCRA, ser destinado a posse e usufruto exclusivo da comunidade avá guarani de Ocoí, passando o processado de medição da área à FUNAi para que esta providencia o registro no SPU e no Registro imobiliário competente, conforme o artigo 19 do E.I.

Curitiba, 10 de maio de 1982.

Praça Osório, 400 - Edifício Wawel - 1.o andar - Conj. 701 - Fone: 232-2619 - Curitiba - Paraná

MEMORANDO I/JD.RJ/0052 /87

ITAIPU BINACIONAL

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1987.

DE Clóvis Ferro Costa
Diretor Jurídico

PARA Luiz Eduardo Veiga Lopes
Diretor de Coordenação

Ass: Índios Avá Guarani.

Durante a sua ausência, no dia 27 de março, promovi contato com representantes da comunidade Avá Guarani a fim de encaminhar uma solução amigável para a pendência que instaurara contra nós.

Temos conversado sobre o assunto e evoluí da antiga posição de contestação pura e simples para um exame mais aprofundado do tema. A minha convicção pessoal, hoje, é de que o pleito dos índios não é desarrazoado, de um lado; de outro, é evidente que o relatório sobre o qual se baseou ITAIPU não é veraz.

Digo isso em caráter confidencial, para evitar explorações judiciais e políticas.

Com efeito, os Avá Guarani foram apresentados como tendo anteriormente apenas área em torno de 34 ha. E como ITAIPU transferiu-lhes cerca de 250, a nossa postura teria sido generosa. Ocorre que o dado inicial é, manifestamente, incorreto, já pelos antecedentes de ocupação da área, já pelas informações coligidas. O próprio alegado nomadismo dos índios, contraposto com elementos em seu desfavor, induz à evidência de que não se reuniriam eles numa área tão pequena.

Dessa maneira, ao invés de ITAIPU ter sido generosa, provavelmente terá subtraído muita área aos indígenas.

É claro que não digo isso publicamente, mas, em correspondência reservada, não tenho dúvidas em suscitar o problema. Não obstante essas ponderações e em face de não saber se teria terra disponível para um assentamento melhor, optei por deba

ITAIPU
BINACIONAL

ter com os próprios interessados a adoção de medidas de apoio mencionadas na ata preliminar cuja cópia lhe submeto. Tomei essa iniciativa com boa vontade, sem querer invadir competência de outros colegas, em face de uma discussão judicial que se iniciou e nos pressiona fortemente.

Como temos ambos a mesma diretriz social, diria melhor como a tem a Diretoria brasileira, entendo que desbravar essa possibilidade de reconciliação, sobretudo em face da pressão do Banco Mundial, seria um bom serviço.

Espero, por isso, seus comentários e muito me agradaria a possibilidade de atuarmos com uma visão comum nessa delicada questão.

Do seu amigo,

Clóvis Ferro Costa
Diretor Jurídico